



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 424/2025

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de Projeto de Lei, encaminhado para análise, que *“Dispõe sobre a preservação da ordem pública, do sossego e da convivência urbana, estruturas, vedando a instalação de abrigos improvisados e objetos que obstruam espaços públicos no Município de Sorocaba, e dá outras providências”*.

Destaca-se que este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso ordenamento,
com base nos fundamentos que se seguem:

Este PL visa preservar a ordem pública, o sossego e a convivência urbana no Município de Sorocaba, assegurando o uso adequado dos espaços públicos pela coletividade, vedando a ocupação desordenada de praças, calçadas, canteiros e vias públicas com estruturas precárias, abrigos improvisados, colchões e barracas, além de comprometer a livre circulação, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Município de Sorocaba, a instalação, montagem ou manutenção de estruturas fixas ou móveis, tais como barracas, tendas, abrigos improvisados, colchões, leitos, tapumes ou quaisquer objetos que obstruam calçadas, praças, canteiros, vias públicas e demais espaços destinados ao uso coletivo e à livre circulação.

Art. 2º Constitui infração administrativa, sujeita às penalidades previstas nesta Lei, a ocupação não autorizada de espaço público por qualquer das estruturas ou objetos descritos no artigo anterior.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

- I – Preservar o uso adequado e coletivo dos espaços públicos;
- II – Garantir a ordem urbana, a segurança, o sossego e a salubridade pública;
- III – Assegurar o direito da coletividade à livre circulação e à convivência harmônica nos espaços urbanos;
- IV – Proteger o patrimônio público, o meio ambiente urbano e o bem-estar da coletividade.

Art. 4º A fiscalização será exercida pelos órgãos competentes da Administração Municipal, especialmente pela Secretaria de Urbanismo e Licenciamento, pela Fiscalização de Posturas e pela Guarda Civil Municipal, que poderão:

- I – Lavrar autos de infração;
- II – Aplicar sanções administrativas;
- III – Determinar a retirada e remoção dos objetos, materiais e estruturas irregulares, inclusive com auxílio de força policial, se necessário.

§1º Poderão ser utilizados como meio de prova, para constatação das infrações:

- I – Imagens captadas por câmeras de monitoramento público;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- II – Drones;
- III – Fotografias;
- IV – Relatórios e registros de agentes públicos no exercício de suas funções;
- V – Outros meios tecnológicos disponíveis, desde que garantida sua autenticidade.

§2º O infrator será notificado e terá prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para retirada voluntária dos objetos, sob pena de remoção compulsória.

Art. 5º As infrações às disposições desta Lei sujeitam o infrator, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis, às seguintes penalidades:

I – Advertência por escrito;

II – Multa administrativa, cujo valor será fixado por Decreto do Poder Executivo;

III – Remoção dos objetos e materiais, com cobrança dos custos operacionais decorrentes da remoção, transporte e destinação.

Art. 6º Nos casos que envolvam pessoas em situação de vulnerabilidade social, a ação administrativa deverá ser acompanhada, sempre que possível, por equipes da assistência social do Município, visando o devido encaminhamento às políticas públicas de acolhimento, habitação, saúde e assistência.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo os procedimentos operacionais, os valores das penalidades e as diretrizes para atuação dos órgãos competentes.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, **revogadas as disposições em contrário.**

No **aspecto formal**, em que pese a nobre intenção parlamentar, verifica-se que o projeto nos moldes propostos, trata de **ocupação de espaços públicos que são caracterizados como bens de uso comum do povo (ruas e praças), logo dispondo diretamente sobre a gestão de bens públicos municipais, cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Executivo.**

Primeiramente, o Código Civil estabelece a classificação dos bens públicos:

CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO – LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Art. 99. São bens públicos:

I - os **de uso comum do povo**, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os **de uso especial, tais como edifícios** ou terrenos **destinados a serviço ou estabelecimento da administração** federal, estadual, territorial **ou municipal, inclusive os de suas autarquias;**

III - os **dominicais**, que constituem o **patrimônio das pessoas jurídicas de direito público**, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 103. O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem.

De acordo com a classificação dada pelo legislador federal, os **bens públicos são os de uso comum do povo, os de uso especial e os dominicais**, cujo **exercício pode ser regulamentado pela entidade política titular (art. 103, do CC)**. Dessa forma, a Lei Orgânica Municipal estabelece a **competência privativa do Chefe do Executivo**, a administração dos bens municipais, conforme o **art. 108, da LOM**:

Art. 108. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, os resíduos sólido urbanos, os direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao município, cabendo ao Prefeito Municipal a sua administração, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços. (Redação dada pela ELOM nº 41/2015)

Neste sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu:

Ação direta de inconstitucionalidade - Impugnação à Lei Ordinária nº 6.488, de 28 de fevereiro de 2024, do Município de Catanduva – Legislação que **autoriza o Poder Executivo a fazer parcerias para revitalização de espaços públicos – Vício de iniciativa** – Matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo – Violação do princípio da separação de poderes – Ofensa aos arts. 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, "a", e 144, da Constituição do Estado de São Paulo – Inconstitucionalidade reconhecida – Ação direta julgada procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2100573-75.2024.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 3.951, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE MAIRIPORÃ – INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE USO DE PRAÇAS PÚBLICAS, DE ESPORTES E ÁREAS VERDES PARA AS MAIS DIVERSAS AÇÕES DE CUNHO SOCIAL, EDUCACIONAL, ESPORTIVO, DE LAZER E CULTURAIS – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES. 1. É de competência do Poder Executivo a implementação de programas governamentais ou políticas públicas relacionadas à atuação administrativa. 2. **Lei que institui programa de gestão de praças e parques públicos. Intromissão em atos de gestão e gerência de políticas públicas. Ofensa à reserva da Administração. Precedentes.** 3. Fixação de prazo para regulamentação pelo Executivo ofende o princípio da separação de Poderes (artigos 5º, 47, II e XIV, e 144, CE). Precedentes do Tribunal. Inconstitucionalidade material reconhecida. Ação direta de inconstitucionalidade procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2259361-32.2020.8.26.0000; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 02/02/2022; Data de Registro: 15/02/2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei 4.802/2015, do município de Itatiba – **Ato normativo, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre "avaliação periódica dos prédios**





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

escolares e centros municipais de educação infantil (CEMEIS) da rede municipal de ensino da cidade de Itatiba" – Lei que cria obrigações específicas à Administração e estabelece medidas de conservação de bens públicos – Matéria de competência do Poder Executivo, típica da gestão administrativa – Violação ao princípio da separação de Poderes – Afronta aos artigos 5º, 47, II e XIV, e 144, da Constituição Paulista – Ação precedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2171021-88.2015.8.26.0000; Relator (a): Luiz Antonio de Godoy; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/11/2015; Data de Registro: 23/11/2015)

Como salientado pelo Tribunal, norma de iniciativa parlamentar sobre gestão de bens públicos, viola a reserva de administração, afetando a Separação de Poderes (aos arts. 5º, 47, II, XIV e XIX, 'a', aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, da Constituição Estadual).

Salienta-se ainda, que a mera autorização também não eliminaria o vício de iniciativa, uma vez que não está na alçada do Legislativo autorizar medidas que por si só, já são de esfera do Executivo, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Ademais, destaca-se que esse entendimento já foi adotado em outros pareceres jurídicos da Casa, como nos PLs 184/2022, 164/2022, 54/2022 e 212/2021.

Ainda em relação a outros dispositivos do PL, mencionam-se as seguintes inconsistências:

- **Art. 4º, caput, do PL:** atribui aos órgãos do Executivo a competência fiscalizatória, que, no entanto, nos termos apresentados, pode gerar a imposição de novas obrigações não previstas na estrutura administrativa atual, podendo violar o Tema 917, do STF;
- **Art. 4º, § 2º, do PL:** prevê um prazo exíguo de 24 (vinte e quatro) horas para remoção voluntária de objetos, o que, dependendo da ótica, pode ser tido como desproporcional, considerada a vulnerabilidade social dos destinatários da norma, bem como, ao prever a remoção compulsória, não se prevê a destinação de tais bens, o que poderia levar interpretações de confisco por parte do Poder Público, violando a legislação civil brasileira (e também, a competência da União sobre a matéria – art. 22, I, da CF);





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- **Art. 5º, II; e art. 7º:** ao prever que a multa administrativa será fixada por Decreto do Executivo, há uma delegação da própria sanção da norma, o que viola a estrita legalidade, sendo recomendável a previsão direto no ato normativo primário (Princípio da Legalidade);
- **Art. 8º:** por último, esse dispositivo prevê a revogação genérica das normas em contrário, o que não está de acordo com as regras da melhor técnica-legislativa prevista pela LC nº 95, de 1998, de modo que, na inexistência de norma a ser revogada, é recomendável a supressão desse trecho.

Por fim, destaca-se que a recentíssima **Lei Municipal nº 13.217, de 26 de maio de 2025** (PL 356/2025), de autoria do Executivo, que “*Dispõe sobre a proibição de obstrução total ou parcial de calçadas e dá outras providências*”, já trata em parte da matéria, de modo que, nos termos da melhor técnica-legislativa, prevista pela Lei Complementar nº 95, de 1998, é recomendável a alteração direta na lei base, ou mesmo, o tratamento da matéria, com revogação expressa.

Ante o exposto, pelas razões acima, a proposição padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**.

Sorocaba, 05 de junho de 2025.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380037003500380030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em **05/06/2025 15:49**

Checksum: **0B6A54C7D3F575F6D09E96FB8CDCDEB8A90ED50EF62F85512C72F28D812B547F**

